



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR DR. LUCIANO GIRÃO

PROJETO DE LEI Nº _____/2022 **0167/2022**

Veda a cobrança em academias de ginástica e estabelecimentos similares de valores adicionais de clientes/beneficiários ou profissionais de educação física autônomos (personal trainers) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) fica assegurado o livre acesso, sem ônus, a academias de ginástica e estabelecimentos similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

Parágrafo único É vedado às academias de ginástica e estabelecimentos similares cobrar qualquer tipo de taxa extra de cliente/beneficiário regularmente matriculado que optar por treinar acompanhado de profissional de educação física autônomo (personal trainer), integrante ou não do quadro de funcionários do estabelecimento.

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como:

I- academia de ginástica ou estabelecimento similar o local destinado ao ensino e à prática de atividades físicas, esportivas ou similares e dotado de equipamentos para o trabalho do corpo humano.

II- Profissional de educação física (personal trainer) os profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão exigir do profissional de educação física, autônomo, e do profissional de educação física funcionário, a comprovação de regularidade de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, como condição para ingresso no estabelecimento.

Art. 4º As prestadoras dos serviços de que trata esta Lei ficam obrigadas a afixar, em local visível, quadro informativo com os seguintes termos: **"O consumidor poderá ser acompanhado e orientado por profissional de sua livre escolha e confiança, sem custo adicional para as partes."**

Parágrafo único. A informação do caput também deve constar, expressamente, no contrato de prestação do serviço.

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Gabinete 10 – CEP. 60.810-460
Fone (85) 3444.8362



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR DR. LUCIANO GIRÃO

Art. 5º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeita o infrator a sanções administrativas a serem aplicadas pela Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS) e demais órgãos e entidades de proteção ao direito do consumidor.

Parágrafo único A fiscalização de que trata esta Lei poderá ser realizada por força conjunta entre órgão de defesa do consumidor e entidades de fiscalização de regularidade profissional.

Art. 6º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência pela inobediência aos termos desta Lei;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Cumulativamente às penalidades previstas no caput, I e II, o infrator poderá ser obrigado a devolver, em dobro, o valor cobrado indevidamente.

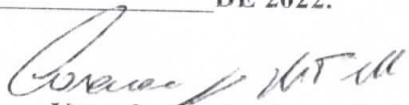
§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior ou por índice equivalente, em caso de extinção do IPCA.

§ 3º Os recursos financeiros arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Direitos Difusos (FMDD), instrumento de natureza contábil criado pela Lei n. 8.750, de 11 de julho de 2003, vinculado ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), podendo ser compartilhados quando a fiscalização for realizada com outra entidade fiscalizadora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE 2022.


Vereador Dr. Luciano Girão
Partido Progressista - PP

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Gabinete 10 – CEP. 60.810-460
Fone (85) 3444.8362

DEPTO. LEGISLATIVO RECEBIDO
19 ABR 2022
09 : 45 Min
<i>Paulo</i> Servidor



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR DR. LUCIANO GIRÃO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo vedar a cobrança em academias de ginástica e estabelecimentos similares de valores adicionais de clientes/beneficiários ou profissionais de educação física autônomos (personal trainers).

Inicialmente, cumpre destacarmos a competência municipal para legislar sobre o assunto, como se observa no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É prática presente em algumas academias de ginástica ou estabelecimentos similares a cobrança de valores ao profissional de educação física autônomo (personal trainer) ou a cobrança de valores extras ao consumidor para ter o acompanhamento desse profissional.

Tais cobranças constituem verdadeiro obstáculo ao exercício da profissão desses educadores físicos. Com essas barreiras ocorre desvirtuamento do propósito desses centros de promoção de atividade física.

A presença do profissional de educação física autônomo (personal trainer), na verdade, gera uma relação “ganha-ganha” nos resultados da atividade empresária das academias de ginástica e estabelecimentos similares, e não o contrário.

É indubitável que a presença dos profissionais autônomos em academias de ginásticas e similares acarreta o fomento às atividades físicas e, conseqüentemente, o favorecimento múltiplo, fazendo com que todos ganhem e se desenvolvam.

Diante das referidas cobranças, o consumidor acaba por ser o maior prejudicado, uma vez que fica obstaculizado de ter o acompanhamento específico de profissional de educação física da sua confiança.

Considerando a relevância do presente projeto, e por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Vereador Dr. Luciano Girão
Partido Progressista - PP

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Gabinete 10 – CEP. 60.810-460
Fone (85) 3444.8362